



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090651 - MA(2023/0283496-4)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**RECORRENTE** : VIAÇÃO PRIMOR LTDA  
**ADVOGADO** : ERICK ABDALLA BRITTO - MA011376  
**RECORRIDO** : JOSE RIBAMAR SANTOS  
**ADVOGADO** : DAVID FONSECA DE ARAUJO - MA009687  
**AGRAVANTE** : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO  
**ADVOGADA** : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748  
**AGRAVADO** : JOSE RIBAMAR SANTOS  
**ADVOGADO** : DAVID FONSECA DE ARAUJO - MA009687

### EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. A revisão dos valores fixados para danos morais e estéticos somente é cabível em sede de recurso especial quando se revelarem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto, em que os valores de R\$ 35.000,00 por danos morais e R\$ 30.000,00 por danos estéticos foram considerados proporcionais e razoáveis, conforme as circunstâncias do caso.
2. A alteração dos valores fixados para danos morais e estéticos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A atualização dos valores da condenação por danos morais e estéticos, bem como das parcelas vencidas do pensionamento, deve observar exclusivamente a taxa SELIC, conforme entendimento pacífico do STJ, que considera a taxa SELIC como índice que já engloba correção monetária e juros de mora.
4. O acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ ao afastar a incidência da taxa SELIC para atualização da condenação.
5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem fundamentou sua decisão com base nos elementos probatórios suficientes para formar seu convencimento, não sendo obrigado a rebater todos os argumentos das partes.
6. A aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC está em conformidade com a jurisprudência do STJ, considerando a vítima como consumidor por equiparação (*bystander*).
7. A pretensão de reanálise do quadro fático-probatório para afastar a responsabilidade civil da empresa de transporte e revisar os valores fixados para danos morais e estéticos encontra óbice na Súmula 7/STJ.
8. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090651 - MA(2023/0283496-4)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**RECORRENTE** : VIAÇÃO PRIMOR LTDA  
**ADVOGADO** : ERICK ABDALLA BRITTO - MA011376  
**RECORRIDO** : JOSE RIBAMAR SANTOS  
**ADVOGADO** : DAVID FONSECA DE ARAUJO - MA009687  
**AGRAVANTE** : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO  
**ADVOGADA** : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748  
**AGRAVADO** : JOSE RIBAMAR SANTOS  
**ADVOGADO** : DAVID FONSECA DE ARAUJO - MA009687

### EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. A revisão dos valores fixados para danos morais e estéticos somente é cabível em sede de recurso especial quando se revelarem irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso concreto, em que os valores de R\$ 35.000,00 por danos morais e R\$ 30.000,00 por danos estéticos foram considerados proporcionais e razoáveis, conforme as circunstâncias do caso.
2. A alteração dos valores fixados para danos morais e estéticos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A atualização dos valores da condenação por danos morais e estéticos, bem como das parcelas vencidas do pensionamento, deve observar exclusivamente a taxa SELIC, conforme entendimento pacífico do STJ, que considera a taxa SELIC como índice que já engloba correção monetária e juros de mora.
4. O acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ ao afastar a incidência da taxa SELIC para atualização da condenação.
5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem fundamentou sua decisão com base nos elementos probatórios suficientes para formar seu convencimento, não sendo obrigado a rebater todos os argumentos das partes.
6. A aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC está em conformidade com a jurisprudência do STJ, considerando a vítima como consumidor por equiparação (*bystander*).
7. A pretensão de reanálise do quadro fático-probatório para afastar a responsabilidade civil da empresa de transporte e revisar os valores fixados para danos morais e estéticos encontra óbice na Súmula 7/STJ.
8. Agravo em recurso especial não conhecido. Recurso especial parcialmente provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial e agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (e-STJ, fls. 554-555):

*"CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA AÇÃO REJEITADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO CDC. BYSTANDER. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO LOCOMOTORA. DEFORMIDADE ESTÉTICA PERMANENTE. AUXÍLIO DE DUAS MULETAS. DEVER DE REPARAR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA. VALOR DA PENSÃO FIXADO COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO. DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. RAZOABILIDADE. I. A liquidação extrajudicial da empresa não induz a suspensão da ação de conhecimento que visa à constituição do título executivo judicial. II. É possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. III. De acordo com o STJ, “ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ.” IV. De acordo com o STJ, “nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei n. 8.078/90, equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica”. (AgRg no REsp 1000329/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010). V. Caracterizada a relação de consumo, aplica-se ao caso em apreço o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei n. 8.078/90. VI Comprovado que o acidente foi causado pela conduta imprudente de funcionário da empresa ré, esta deve ser responsável pela indenização dos danos morais e materiais decorrentes do ato ilícito. VII. Se a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a alegada culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 373, II, do CPC, impõe-se, assim, o dever de indenizar. VIII. A luz das particularidades do caso concreto, em especial as condições econômicas da vítima, do ofensor e as circunstâncias do evento lesivo, os valores fixados de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de danos morais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelos danos estéticos, porquanto alia o equilíbrio entre a justa compensação dos danos experimentados pela vítima e a vedação ao enriquecimento ilícito. IX. Pensão mensal vitalícia (pois não pode existir limitação etária ao pagamento de pensão quando não há óbito da vítima, mas apenas redução permanente de sua capacidade laborativa), que é devida e no valor fixado na sentença objurgada. X. Apelações conhecidas e desprovidas."*

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram rejeitados (e-STJ, fls. 687-688). Quanto aos embargos de declaração opostos na origem contra a sentença, os da litisdenunciada Nobre Seguradora não foram conhecidos, e os da VIAÇÃO PRIMOR LTDA foram acolhidos para complemento quanto à prescrição (e-STJ, fls. 685-686).

Em seu recurso especial, a recorrente NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

**(i) art. 944 do Código Civil**, pois teria havido fixação de indenização por danos morais e estéticos em valor desproporcional à extensão do dano, reclamando redução equitativa.

**(ii) art. 8º do Código de Processo Civil**, porque a fixação dos valores indenizatórios não teria observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação do ordenamento.

**(iii) art. 768 do Código Civil**, já que teria sido contrariada a disciplina securitária aplicável ao contrato denunciado, afetando a obrigação de ressarcimento da seguradora.

**(iv) art. 3º da Lei 6.194/1974**, pois teriam sido incorretos os parâmetros legais de indenização relacionados ao seguro obrigatório, com reflexos na condenação.

Por sua vez, a recorrente VIAÇÃO PRIMOR LTDA alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

**(i) arts. 489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, e 1.025 do Código de Processo Civil**, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com omissão no enfrentamento de argumentos sobre laudo pericial oficial e pedido de constituição de capital, apesar de embargos declaratórios opostos.

**(ii) art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil**, porque as pretensões indenizatórias por reparação civil do evento danoso de 2013 já estariam prescritas antes do ajuizamento em 2016.

**(iii) arts. 373, incisos I e II, e 405 do Código de Processo Civil**, já que a valoração probatória teria desconsiderado prova pública (laudo oficial do ICRIM/MA), impondo indevidamente o ônus sem observar a presunção de veracidade do documento.

**(iv) art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro**, pois teria sido ignorado o dever do pedestre de utilizar faixa de travessia e de tomar precauções, configurando culpa exclusiva e rompendo o nexo causal.

**(v) arts. 186 e 927 do Código Civil**, porque a responsabilidade civil teria sido reconhecida sem comprovação de conduta ilícita e de nexo causal, havendo culpa exclusiva da vítima como excludente.

**(vi) art. 944, caput e parágrafo único, do Código Civil**, já que os valores fixados a título de danos morais e estéticos seriam exorbitantes e desproporcionais à extensão do dano, devendo ser reduzidos.

**(vii) arts. 402 e 950 do Código Civil, combinado com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil**, pois o pensionamento por lucros cessantes teria sido deferido sem prova da profissão, atividade laboral e do grau de incapacidade, inclusive quanto à vitaliciedade.

**(viii) art. 406 do Código Civil**, porque a atualização deveria observar a taxa SELIC, que englobaria juros moratórios e correção monetária, vedando a cumulação de índices.

**(ix) art. 926 do Código de Processo Civil**, porquanto teria havido descompasso com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos encargos de condenações cíveis, reclamando uniformização.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 719-724).

Quanto à recorrente NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, o recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

### Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, José Ribamar Santos alegou ter sido atropelado por ônibus da VIAÇÃO PRIMOR LTDA em 05/02/2013, quando atravessava a entrada do terminal de integração da Cohama, sofrendo fratura exposta e posterior amputação do membro inferior direito, com debilidade permanente da função locomotora. Propôs Ação de Indenização por Danos Estéticos e Morais em face da empresa de transporte, pleiteando indenizações por danos morais e estéticos, além de pensionamento mensal vitalício, fundamentando-se, entre outros, no art. 5º, incisos V e X, da Constituição, e nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Na sentença, julgou-se procedente o pedido de dano material para condenar a VIAÇÃO PRIMOR LTDA ao pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente ao salário percebido à época, reduzida em 50% por culpa concorrente, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC, e parcialmente procedentes os pedidos de danos morais (R\$ 35.000,00) e estéticos (R\$ 30.000,00), também com juros de 1% ao mês desde a citação e correção pelo INPC a partir do arbitramento; na lide secundária, acolheu-se a denúncia à Nobre Seguradora do Brasil S.A., limitada aos termos da apólice, e reconheceu-se a sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 425-434).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão conheceu e negou provimento aos apelos de Nobre Seguradora do Brasil S.A. e da VIAÇÃO PRIMOR LTDA, indeferindo a suspensão do processo e a justiça gratuita à pessoa jurídica, reconhecendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao *bystander* (art. 17 do CDC) e o prazo prescricional quinquenal (art. 27 do CDC), além de afirmar o dever de indenizar diante da culpa do preposto e da não comprovação de culpa exclusiva da vítima (art. 373, II, do CPC). Manteve os valores fixados para danos morais e estéticos, o pensionamento mensal vitalício e consignou a inadequação da Taxa Selic para atualização de dano moral, por conflitar com o art. 405 do Código Civil e a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 558-566).

### **I. Do Agravo em Recurso Especial de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.**

O agravo interposto por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. preenche os requisitos de admissibilidade, tendo impugnado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o seu recurso especial. Assim, superado o juízo de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

### **II. Do Recurso Especial de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.**

A recorrente alega violação aos arts. 944 do Código Civil e 8º do Código de Processo Civil, sustentando a desproporcionalidade dos valores fixados a título de danos morais e estéticos. A revisão do montante indenizatório por esta Corte Superior é medida excepcional,

cabível apenas quando o valor arbitrado nas instâncias ordinárias se revela irrisório ou exorbitante. Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COIMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMPREGADORA. RISCO. ACIDENTE DE TRABALHO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. RESULTADO MORTE. VALOR. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. No caso, rever a conclusão da Corte de origem acerca da ausência de nexo causal entre a conduta atribuída à concessionária de serviço público e o acidente de trânsito demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.*

*2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.*

*3. A incidência da Súmula nº 284/STF impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.*

***4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo.***

*5. No caso, a indenização foi arbitrada no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o falecimento de cada um dos filhos da autora, e não se mostra irrisória nem abusiva. Precedentes.*

*6. Recurso especial não conhecido."*

(REsp n. 2.216.343/PR, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025, g.n.)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO SOFRIDA POR PASSAGEIRO EM ÔNIBUS COLETIVO. NEXO CAUSAL RECONHECIDO NA ORIGEM. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A modificação do entendimento da Corte de origem acerca da existência de nexo de causalidade e a ocorrência de danos morais demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*

***2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos, em que o valor foi fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.***

*3. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.710.268/PA, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025, g.n.)

No caso concreto, os valores de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por danos morais e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos estéticos, em decorrência de amputação de membro inferior com debilidade locomotora permanente, não se mostram, de plano, desarrazoados. A alteração de tais valores exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada violação aos arts. 768 do Código Civil e 3º da Lei 6.194/1974, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento. O Tribunal de origem não emitiu

juízo de valor sobre as teses de agravamento do risco securitário ou sobre os parâmetros específicos do seguro DPVAT, limitando-se a manter a responsabilidade da seguradora nos limites da apólice. A falta de debate sobre tais questões na instância ordinária atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*(...)*

*4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.*

*5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.).

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.*

*(...)*

*2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

*(...)*

*5. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A.

### **III. Do Recurso Especial de VIAÇÃO PRIMOR LTDA.**

#### **a) Da alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC**

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não se manifestar sobre o laudo pericial do ICRIM/MA e sobre o pedido de constituição de capital.

Contudo, não assiste razão à parte.



O Tribunal *a quo* fundamentou sua decisão com base nos elementos probatórios que considerou suficientes para formar seu convencimento, consignando que as provas eram "*robustas a ensejar a condenação*" (e-STJ, fl. 562) e que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório (e-STJ, fl. 564).

Com efeito, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, ainda que contrária aos interesses da recorrente. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para solucionar a controvérsia. No acórdão que julgou os embargos de declaração, o Tribunal expressamente registrou tratar-se de "mero inconformismo" (e-STJ, fls. 671-672), o que afasta a alegação de vício.

Nessa linha é o entendimento desta Corte:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*

*1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*

*3. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.*

*1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.*

*2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.*

*2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

#### **b) Da prescrição (violação ao art. 206, § 3º, V, do CC)**

A recorrente defende, ainda, a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil. O Tribunal de origem, no entanto, aplicou o prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor, por considerar a vítima, terceiro não transportado, como consumidora

por equiparação (*bystander*), nos termos do art. 17 do CDC. A decisão está em conformidade com o entendimento desta Corte. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE COLETIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 27 DO CDC. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. A jurisprudência desta Corte entende que aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, nos casos de acidente de transporte de passageiros.*

*2. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp n. 332.323/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 11/12/2013, g.n.)

Sendo o acidente decorrente de uma relação de consumo (prestação de serviço de transporte), todas as vítimas do evento, participantes diretas ou não, são equiparadas a consumidores. Assim, o prazo prescricional é o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do CDC. Tendo o acidente ocorrido em 2013 e a ação sido ajuizada em 2016, não há que se falar em prescrição.

**c) Da responsabilidade civil (violação aos arts. 373, I e II, 405 do CPC; 69 do CTB; 186 e 927 do CC)**

As teses relativas à valoração da prova (laudo do ICRIM/MA), ao dever do pedestre e à culpa exclusiva da vítima buscam, em essência, a reanálise do quadro fático-probatório. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que a recorrente não logrou comprovar a culpa exclusiva da vítima e que os elementos dos autos, em seu conjunto, demonstravam a responsabilidade do preposto da empresa pelo acidente. A pretensão de fazer prevalecer o laudo pericial sobre as demais provas ou de reinterpretar a dinâmica do acidente para afastar o nexo causal é incabível em sede de recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. No caso, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.*

*2. "Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar, nos autos, a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal" (AgInt no AREsp 1.930.807/SP, Relator Ministro RAUL A RAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).*

*3. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que "não há dúvidas acerca da responsabilidade exclusiva do vitimado pelo acidente noticiado nos autos, eis que trafegava sobre o viaduto, em local sem espaço e de extremo risco, dispensando a passagem destinada a ciclistas e pedestres, localizada ao lado do viaduto".*

*4. O acolhimento da pretensão recursal, para afastar a culpa exclusiva da vítima na ocorrência do evento danoso, demandaria a alteração das*

*premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*

*5. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.896.126/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, g.n.)

Além disso, conforme entendimento desta Corte, o sistema de persuasão racional, adotado nos arts. 370 e 371 do CPC/2015, não permite compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os argumentos do acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.*

*2. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).*

*3. No sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, não se pode compelir o magistrado a acolher, com primazia, determinada prova, em detrimento de outras também, em tese, admissíveis, se com base nestas formou seu convencimento motivado.*

*4. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que não houve promessa ou tratativas capazes de despertar legítima expectativa nos agravantes de que os empréstimos seriam concedidos independentemente da análise do risco das operações e da entrega dos documentos necessários, não havendo que se falar em quebra da boa-fé objetiva pela instituição financeira. A alteração desse entendimento demandaria o reexame das provas contidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.422/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023, g.n.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.*

*1. "A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).*

*2. Ademais, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.*

*3. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os*

*elementos de seu convencimento. Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.*

*4. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ, bem como de cláusula contratual (Súmula n. 5/STJ).*

*Agravo interno improvido."*

(AgInt no AREsp n. 2.340.674/RJ, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, g.n.)

**d) Do quantum indenizatório e do pensionamento (violação aos arts. 944, 402 e 950 do CC)**

Pelos mesmos fundamentos já expostos, a revisão dos valores fixados para os danos morais e estéticos, bem como a análise sobre a comprovação da incapacidade laborativa para fins de pensionamento, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. O acórdão recorrido expressamente mencionou que a vítima exercia a profissão de encanador e que a amputação resultou na redução de sua capacidade laborativa (e-STJ, fl. 562), fundamentos fáticos que não podem ser revistos nesta instância. A propósito:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. BOA-FÉ OBJETIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*[...]*

*6. Com base no conjunto fático-probatório, a Corte de origem concluiu pela culpa concorrente dos envolvidos no acidente e pela ausência de incapacidade definitiva apta a gerar pensionamento, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.*

*[...]*

*8. Resultado do julgamento: Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 2.576.797/RO, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025, g.n.)

**e) Dos consectários legais (violação aos arts. 406 do CC e 926 do CPC)**

A recorrente alega que a atualização da condenação deveria observar exclusivamente a taxa SELIC. O acórdão recorrido afastou sua aplicação, consignando que seria *"incompatível com o artigo 405 do CC também com a Súmula 362 do STJ, que exigem marcos iniciais distintos para incidência desses consectários da condenação"* (e-STJ, fl. 566).

Neste ponto, assiste razão à recorrente. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, para as dívidas civis, os juros de mora a que se refere o art. 406 do Código Civil são os da taxa SELIC, a qual já engloba a correção monetária (AgInt no REsp n. 2.162.053/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.067.339/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025; AgInt no AREsp n. 2.257.457/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

Portanto, a partir da citação, o valor da condenação deve ser corrigido unicamente pela referida taxa, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária. O acórdão recorrido, ao afastar a incidência da SELIC, divergiu da orientação desta Corte.

#### **IV. Dispositivo**

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **não conheço** do Agravo em Recurso Especial de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Por sua vez, com fundamento no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial de VIAÇÃO PRIMOR LTDA e, nessa extensão, **dou-lhe provimento**, para determinar que os valores da condenação por danos morais e estéticos, a partir da citação, e as parcelas vencidas do pensionamento, também a partir da citação, sejam atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela primeira recorrente de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.090.651 / MA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0283496-4

Número de Origem:

08063132920168100001 8063132920168100001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO PRIMOR LTDA

ADVOGADO : ERICK ABDALLA BRITTO - MA011376

RECORRIDO : JOSE RIBAMAR SANTOS

ADVOGADO : DAVID FONSECA DE ARAUJO - MA009687

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : JOSE RIBAMAR SANTOS

ADVOGADO : DAVID FONSECA DE ARAUJO - MA009687

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr.

Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026